



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 190/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 66ª EM: 02/09/22

PROCESSO : 22101.002696/2020.65

REQUERENTE : REIS E IRMÃOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: REQUERIMENTO RESTITUIÇÃO ITCMD – DOAÇÃO IMÓVEL NÃO CONCRETIZADA – PAGAMENTO VALOR COMPROVADO – IMPEDIMENTO TRANSFERÊNCIA DECISÃO JUDICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO – INDEFERIMENTO PEDIDO RESTITUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ITCMD, solicitado pela REIS E IRMÃOS LTDA, CNPJ 05.967.686/0001-05.

Alega em síntese, que solicitou cotação de ITCMD junto à SEFAZ-RR e que após pagamento realizado de valor cotado de R\$ 17.796,00 (dezessete mil setecentos e noventa e seis reais) não houve a ocorrência do fato gerador do tributo recolhido, que consistia na doação de um lote urbano.

Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia da guia de cotação do ITCMD recolhido, cópia do DARE comprovando o recolhimento do tributo, certidão do Cartório de Imóveis referente a matrícula do imóvel objeto da doação, cópia de procuração pública outorgada pelos titulares da sociedade em nome da requerente e cópia de RG da requerente.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer nº 47, se manifestando pelo indeferimento do pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002696/2020.65

FLS.02

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente solicitou guia de cotação de ITCMD, em 07 de outubro de 2008, devidamente comprovado através do protocolo nº 7356 anexado ao requerimento, visando receber por doação o imóvel de matrícula nº 45.854, certidão cartorial em anexo, que lhe seria doado pela empresa GARDEN PARK INCORPORAÇÕES LTDA.

Realizou o pagamento do ITCMD no valor de R\$ 17.796,00, em 04 de novembro de 2008, conforme cópia do DARE pago anexado ao requerimento. Em 24 de novembro de 2008, conforme narrou a própria requerente, o imóvel que seria doado, que era fruto de uma área maior (matrícula nº 3492) foi objeto de ação judicial, que corresponde ao processo judicial nº 0912883-30.2008.8.23.00 (auto principal nº 010.2008.912.883), que resultou na proibição de desmembramento do imóvel, e conseqüentemente, na impossibilidade da requerente alcançar a efetivação do processo de doação citado.

Além dos fatos apresentados, a requerente fundamenta seu pedido de restituição primeiramente no art. 165 do Código Tributário Nacional. Além de não apontar em que inciso do referido artigo busca guarida para o seu pleito, não vislumbramos nos três incisos do referido artigo, qualquer interpretação que pudesse fundamentar legalmente o pedido de restituição. Assim dispõe o artigo 65 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002696/2020.65

FLS.03

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Em seguida aponta como segunda fundamentação legal o artigo 90 do Código Tributário Estadual, Lei 59 de 1993, que também dispõe sobre a restituição do imposto quando o ato ou contrato não for completado.

Desta vez a requerente se refere ao inciso primeiro do artigo 90, que dispõe sobre direito a restituição do tributo, quando não se completar o ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto.

Ocorre, que o inciso segundo do mesmo artigo deixa claro que em se tratando de nulidade de ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago o imposto, deverá haver comprovação de declaração de nulidade transitada em julgado. O artigo 90 da Lei 59 de 1993, estabelece:

- Art. 90. O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:
- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
 - II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago o imposto;
 - III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
 - IV - houver sido recolhido a maior; e
 - V - ocorrer erro de fato.

Assim, resta claro que a própria requerente alegou a impossibilidade de transferência do imóvel por doação, devido haver um impedimento de transferência do imóvel por decisão judicial. Desta forma, caberia a requerente, em seu pleito de restituição de valor pago de ITCMD, a comprovação de que houvera trânsito em julgado da decisão judicial que impediu a concretização da doação do imóvel, obrigação que a requerente não se desincumbiu, contrariando frontalmente o que dispõe o inciso segundo do artigo 90 do Código Tributário do Estado de Roraima.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.002696/2020.65

FLS.04

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002696/2020.65

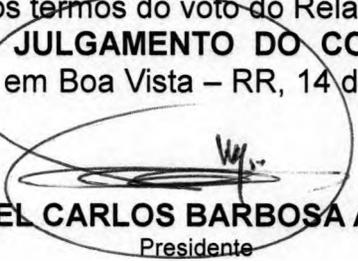
FLS.04

DECISÃO:

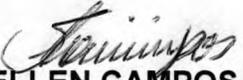
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **REIS E IRMÃOS LTDA,**

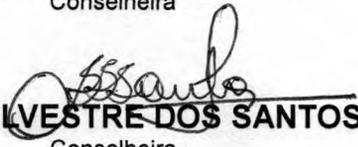
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselho

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado